



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000141/2009-26
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-005.435 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB (DRE CAMPINAS)
Interessado PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir erro de fato constante do acórdão embargado capaz de influenciar seu resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes, para retificar o teor do decidido no âmbito do Acórdão 1301-004.520, de forma a compatibilizá-lo com a fundamentação constante do voto vencedor. Assim, fica alterado o teor do Acórdão para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário”.

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Reproduzo aqui o teor do Relatório do Despacho de Admissibilidade de Embargos:

“(…)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP em face do Acórdão n. 1301-004.520, de 16 de junho de 2020, por meio do qual a 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir as multas aplicadas considerando-se o dia 04/10/2007 como data de entrega das DCTFs do primeiro semestre de 2007, o dia 07/04/2008 como data de entrega das DCTFs do segundo semestre de 2007, e o dia 07/10/2008 como data de entrega das DCTFs do primeiro semestre de 2008, todas com redução de 50%, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.518, de 16 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 16327.000145/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

RECEITA BRUTA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FATURAMENTO.

O faturamento das entidades de previdência privada, equivalente a receita bruta, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES PREVISTAS EM LEI PARA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. LIMITE DE RECEITA PARA ENTREGA DE DCTF SEMESTRAL. INAPLICABILIDADE.

Para fins de determinação da receita bruta para aferição do limite de receita para entrega de DCTF semestral não devem ser deduzidas as exclusões previstas em lei para determinação das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DCTF SEMESTRAL. INCOMPATIBILIDADE COM INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL. DATA DE ENTREGA PARA FINS DE COMINAÇÃO DE PENALIDADE.

Uma vez comprovado que o contribuinte não conseguiu transmitir DCTF semestral por limitações dos sistemas da Receita Federal, em descompasso com as próprias instruções normativas que permitem essa entrega, mas com a cominação da penalidade por atraso na entrega de DCTFs mensais às quais o contribuinte seria obrigado, ajustam-se as multas aplicadas considerando-se como data de entrega dessas declarações àquela em que as DCTFs semestrais foram ou deveriam ser transmitidas.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 769).

Ao receber o processo, a Delegacia da Receita Federal de Campinas apresentou embargos de declaração (fls. 774 e seguintes), sob o argumento de que o acórdão padeceria de erro material e omissão/contradição, nos seguintes termos (verbis):

II – DO ERRO/OMISSÃO

No trecho destacado acima, do Acórdão Embargado, há inexatidão material devida ao erro existente na decisão e omissão, abaixo descrito, ao dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do Contribuinte, a fim de, conforme fl.766/767, reduzir as multas aplicadas considerando-se o dia 04/10/2007 como data de entrega das DCTFs do primeiro semestre de 2007, o dia 07/04/2008 como data de entrega das DCTFs do segundo semestre de 2007, e o dia 07/10/2008 como data de entrega das DCTFs do primeiro semestre de 2008, todas com redução de 50%.

Compulsando-se os autos nos trechos destacados acima, observa-se que:

ERRO/OMISSÃO 1:

A autuação engloba o mês de SET de 2008. Porém, o Acórdão dá Provimento Parcial descrevendo as datas a serem consideradas para as entregas das DCTFs do primeiro semestre de 2007, do segundo semestre de 2007 e do primeiro semestre de 2008 apenas.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração opostos, para apreciação da E. 1ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do CARF, e manifestação quanto à contradição/omissão acima apontada, informando, qual data de entrega deve ser considerada para as DCTs do segundo semestre de 2008 e se também deve-se aplicar a redução de 50%, a fim de possibilitar a correta execução e o cumprimento do decidido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(...)

2. Assim se manifestou a Presidência desta Turma quanto à admissibilidade dos referidos embargos.

“

(...)

Apresentados os argumentos, passo à análise.

A Delegacia da Receita Federal de Campinas recebeu o processo deste CARF e, na sequência, apresentou embargos de declaração. Como há alegação de erro material, com base no artigo 66 do Anexo II do RICARF, os aclaratórios devem ser considerados tempestivos. Também há indicação, nos próprios embargos, de Portaria de Delegação de Competência em favor da autoridade signatária, de sorte que resta demonstrada a legitimidade para a sua propositura.

Em relação ao pleito, aduz a Embargante que houve erro na indicação da competência de entrega da DCTF, visto que a autuação foi relativa ao mês de setembro de 2008 (informação que consta, inclusive, da decisão da DRJ) e o acórdão ora embargado fez menção ao primeiro semestre de 2008. Nisso consistiria, alternativamente, a alegada contradição da decisão.

Como a Embargante é a encarregada da execução do que restou decidido, penso que a dúvida suscitada, por pertinente, deve ser objeto de análise e deliberação por este Colegiado, a fim de possibilitar o fiel cumprimento do acórdão prolatado.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro nos artigos 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam objeto de análise os erros materiais indicados pela Embargante.

(...)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

3. Em sede de reexame por este Conselheiro, nenhum reparo a fazer à admissibilidade do pleito, realizada na forma de Despacho de e-fls. 780 a 782.

4. A propósito esclareça-se que não se trata, no presente julgamento, de rediscussão do mérito do Recurso Voluntário, mas tão somente de, uma vez constatada a existência de contradição/lapso manifesto, corrigir o dispositivo do Acórdão, de forma a que passe a refletir o já claramente decidido em sede de mérito por este Colegiado no Acórdão Embargado (Acórdão n.º. 1301-004.520), que assim se manifestou (vide e-fl. 766 do embargado):

“(...)

Especificamente em relação às DCTF de julho, agosto e setembro de 2008, considerando que foram efetivamente transmitidas somente após a ciência da solução de consulta, mas antes do prazo que seria previsto para a entrega das DCTF semestral (5º dia útil de abril de 2009), e tendo em vista que já foi aplicado o redutor de 50% em razão de terem sido transmitidas antes do início de qualquer procedimento fiscal, as penalidades se mantêm integralmente. Da análise do relatado, cedejo o erro de fato constante dos referidos embargos, que devem, assim, ser acolhidos para saná-lo.

(...)”

5. Assim, a matéria de mérito que o contribuinte tenta rediscutir em sede de memoriais já foi enfrentada por este Colegiado.

6. O que ocorre é que em se tratando, no processo paradigma do lote ao qual pertencia o presente feito, de DCTF referente à período de apuração para o qual se estabeleceu data de entrega e redução de penalidade através do Acórdão paradigmático (inaplicáveis, na forma supra, à DCTF de que se trata no presente processo, Setembro de 2008), reproduziu-se indevidamente, por lapso manifesto, o teor do decidido no âmbito do processo paradigmático também no presente Acórdão (repetitivo), gerando contradição.

7. Destarte, em se tratando aqui da DCTF de Setembro de 2008, deve-se sanar a contradição/lapso manifesto citados, retificando o teor do decidido constante do Acórdão, para, compatibilizando-o com a fundamentação ali adotada, fazer constar: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento parcial ao recurso voluntário”

Conclusão

8. Diante do exposto voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o teor do decidido no âmbito do Acórdão 1301-004.520, de forma a compatibilizá-lo com a fundamentação constante do voto vencedor. Assim, fica alterado o teor do Acórdão para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário” .

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior